

municipais à percentagem a que se refere o artigo 8.º do presente decreto.

Art. 6.º Aos funcionários a que se refere o n.º 2.º do artigo 2.º compete:

1.º Exercer especialmente a fiscalização do imposto do sêlo;

2.º Coadjuvar em tudo mais os inspectores.

Art. 7.º Os funcionários da Inspeção, quando em serviço fora da área da cidade de Lisboa, têm direito ao abono de transportes e a ajuda de custo diária será de 3\$ para os inspectores e de 2\$ para os funcionários a que se refere o n.º 2.º do artigo 2.º

Art. 8.º As percentagens para as câmaras municipais a que se refere o artigo 41.º da lei de 10 de Julho de 1912 passarão a ser de 5 por cento, sendo os 3 por cento restantes applicados no pagamento aos funcionários da Inspeção, tendo o excedente a applicação destinada no artigo 51.º do Código do Registo Civil.

Art. 9.º No actual ano económico será transferida da verba de 19.200\$ inscrita no capítulo 4.º, artigo 10.º, do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos, destinada a distribuir, pelas câmaras municipais, a quantia de 1.800\$, com applicação aos vencimentos dos funcionários da Inspeção nos meses de Abril, Maio e Junho, pela forma seguinte:

Para o artigo 9.º, Pessoal do quadro. . . . 1.140\$00

Para o artigo 19.º, Diversas despesas:

Ajudas de custo. . . . .	375\$00	
Transportes . . . . .	285\$00	660\$00
		<u>1.800\$00</u>

Art. 10.º Este decreto entra immediatamente em vigor.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças o façam publicar. Paços do Governo da República, 6 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

#### Decreto n.º 4:079

Considerando que a actual divisão dos serviços do registo civil na cidade de Lisboa não corresponde às exigências da população;

Considerando que a aglomeração de serviço nas quatro conservatórias hoje existentes é tal que, por vezes, não se podem ter em dia todos os serviços a elas repetantes, com manifesto prejuizo público;

Considerando que dessa aglomeração de serviços resulta muitas vezes grande morosidade na passagem de certidões requeridas e outros actos do registo civil, o que pode causar graves prejuizos;

Considerando que uma maior divisão desses serviços muito viria beneficiar o público que deles tem de se utilizar, além da melhoria no andamento desses serviços:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criadas em Lisboa mais duas conservatórias do registo civil (5.ª e 6.ª).

§ único. As conservatórias de Lisboa ficarão com a

denominação de 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª, compreendendo cada conservatória as freguesias constantes do mapa anexo sob o n.º 1.

Art. 2.º Os livros do registo civil, hoje na posse dos actuais conservadores, ficarão em seu poder, passando para as respectivas conservatórias os livros do registo paroquial, já na posse dos actuais conservadores e respeitantes a qualquer das freguesias da área dessa conservatória.

Art. 3.º Para os efeitos do artigo 23.º do Código do Registo Civil as secções correspondentes às conservatórias de Lisboa ficam formadas pela forma constante do mapa anexo sob o n.º 2.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Justiça e dos Cultos o faça publicar. Paços do Governo da República, 6 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

#### Mapa n.º 1

(§ único do artigo 1.º do decreto, com força de lei, de 6 de Abril de 1918)

##### 1.ª Conservatória:

Freguesias:—Olivais, Beato, Castelo, Santa Engrácia, Santo André, Santo Estêvão, S. Cristóvão, S. Miguel e S. Tiago.

##### 2.ª Conservatória:

Freguesias:—Santa Isabel, Mercês e Santos.

##### 3.ª Conservatória:

Freguesias:—Amcoiceira, Campo Grande, Charneca, Lumiar, Bemfica, S. Jorge de Arroios, Pena, S. Medede, Santa Catarina, S. Paulo e Carnide.

##### 4.ª Conservatória:

Freguesias:—Ajuda, Alcântara, Belém e Lapa.

##### 5.ª Conservatória:

Freguesias:—Anjos, S. José, Coração de Jesus e S. Sebastião da Pedreira.

##### 6.ª Conservatória:

Freguesias:—S. Vicente, S6 e S. João da Praça, Socorro, Madalena, Conceição Nova, S. Nicolau, S. Julião, Santa Justa, Mártires, Sacramento e Encarnação.

#### Mapa n.º 2

(Artigo 3.º do decreto, com força de lei, de 6 de Abril de 1918)

##### 1.ª Conservatória:

Concelhos:—Alenquer, Azambuja, Cadaval e Loures.

##### 2.ª Conservatória:

Concelhos:—Sobral de Monte Agraço, Vila Franca de Xira, Alcácer do Sal e Alcochete.

##### 3.ª Conservatória:

Concelhos:—Aldeia Galega do Ribatejo, Grândola, Moita do Ribatejo e S. Tiago do Cacém.

4.<sup>a</sup> Conservatória :

Concelhos :— Sines, Almada, Barreiro e Cezimbra.

5.<sup>a</sup> Conservatória :

Concelhos :— Seixal, Setúbal, Cascais e Sintra.

6.<sup>a</sup> Conservatória :

Concelhos :— Lourinhã, Mafra, Oeiras e Tôrres Vedras.

Paços do Governo da República, 6 de Abril de 1918.—  
O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Martinho Nobre de Melo*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Secretaria Geral

#### Decreto n.º 4:080

Atendendo à urgente conveniência de resolver as questões pendentes entre o Governo e o Banco de Portugal: hei por bem determinar, sob proposta do Ministro das Finanças, que seja dispensado o cumprimento do disposto no artigo 90.º dos estatutos daquele Banco, aprovados por decreto de 13 de Abril de 1892 e 16 de Julho de 1906, quanto ao prazo de intervalo entre a convocação da assemblea geral e a sua reunião, a fim de que esta se possa realizar no prazo de seis dias, a contar da data do presente decreto.

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais*—*Francisco Xavier Esteves*.

### Direcção Geral da Fazenda Pública

#### 2.<sup>a</sup> Repartição

#### Decreto n.º 4:081

Tendo os tesoureiros da Fazenda Pública reclamado contra a redução do emolumento de §20, mandado contar em cada certidão de relaxe pelo artigo 5.º da lei de 4 de Junho de 1913, e contra a exigência do direito de encarte sobre as verbas destinadas aos propostos e empregados das tesourarias;

Considerando que aquele emolumento é destinado às despesas de expediente a cargo dos tesoureiros, em substituição do subsídio de 50\$ e 60\$ que estes recebiam anteriormente pelo disposto nos decretos de 24 de Dezembro de 1901 e 26 de Maio de 1911;

Considerando que, segundo o parecer unânime da Procuradoria Geral da República, confirmado por despacho ministerial de 20 de Junho de 1914, as quantias que o artigo 12.º da citada lei manda abonar a cada tesouraria nunca podem ser confundidas com os proventos dos tesoureiros da Fazenda Pública, e sobre elas não pode incidir, portanto, qualquer imposto que aos ditos tesoureiros pertença pagar;

Considerando que, não sendo tais importâncias provento dos tesoureiros, não estão incluídas no artigo 2.º da lei n.º 6, de 5 de Julho de 1913;

Considerando que a lei de 4 de Junho de 1913 só por outra lei podia ser alterada; que o decreto de 23 de Agosto do mesmo ano, que aprovou o Código das Execuções Fiscais, não tem força de lei, e que a portaria n.º 867, de 6 de Fevereiro de 1917, não está em harmonia com o estatuído nas já citadas leis:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar:

Artigo 1.º São derogadas, por contrárias às leis de 4 de Junho e 5 de Julho de 1913, as disposições da última parte do artigo 78.º do Código das Execuções Fis-

cais, aprovado por decreto de 23 de Agosto de 1913, e as da portaria n.º 867, de 6 de Fevereiro de 1917.

Art. 2.º A importância de §20, de que trata o artigo 5.º da lei de 4 de Junho de 1913, será contada, livre de qualquer imposto ou dedução, em todas as certidões de relaxe juntas aos processos de execução pagos nas tesourarias da Fazenda Pública, seja qual for a sua data e signatário, e a favor do tesoureiro que na ocasião do pagamento se achar no exercício do cargo nos concelhos e bairros.

Art. 3.º Cessará imediatamente o desconto para direito de encarte que os tesoureiros da Fazenda Pública estão sofrendo em virtude da portaria n.º 867, de 6 de Fevereiro de 1917.

§ 1.º As quantias por tal motivo descontadas aos referidos tesoureiros, já antes encartados pelo exercício, categoria e falhas, ser-lhes hão restituídas desde que o solicitem ao Ministro das Finanças, em requerimento que os inspectores de Finanças enviarão dentro de quinze dias, contados da data da sua entrega nas Inspeções Distritais, à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, com informe donde conste a importância descontada por força do determinado na citada portaria.

§ 2.º Aos tesoureiros que ainda não estiverem encartados restituir-se há o que a mais tiverem pago, depois de exarada a verba declaratória no diploma de funções públicas, na qual se indicará a quantia por que o funcionário fica encartado, a que se deverá levar em conta para futura melhoria e a que se mandou restituir.

§ 3.º A Direcção Geral das Contribuições e Impostos promoverá a restituição, dentro dos trinta dias imediatos à entrada dos requerimentos remetidos pelas Inspeções de Finanças ou à data da verba declaratória.

§ 4.º O desconto para direito de encarte recairá tão somente sobre o vencimento de categoria e exercício e o abono para falhas dos tesoureiros da Fazenda Pública, a que se referem os artigos 2.º e 3.º da lei de 4 de Junho de 1913.

As quantias que a mais tiverem sido descontadas, em virtude da já citada portaria n.º 867, serão levadas em conta pelos inspectores de Finanças nos descontos a fazer nas primeiras folhas a organizar posteriormente ao presente decreto, se assim lhes for requerido pelos interessados.

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais*—*Francisco Xavier Esteves*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o artigo 10.º do decreto n.º 3:886, de 28 de Fevereiro de 1918:

Art. 10.º Das verbas consignadas no capítulo 9.º, artigos 104.º e 105.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o actual ano económico, destinadas a despesas com as bibliotecas e arquivos nacionais, deverão ser applicadas exclusivamente aos serviços da Biblioteca Nacional de Lisboa as seguintes quantias:

Para abonos variáveis:

Serviço extraordinário, nos termos do decreto n.º 3:054, de 28 de Março de 1917	415\$50
Pessoal assalariado. . . . .	402\$20
Serviços de catalogação. . . . .	338\$64

Para material e despesas diversas . . . . . 1.268\$56

Secretaria Geral, 11 de Abril de 1918.— O Secretário Geral, *João de Barros*.